

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 243

São Paulo

sexta-feira, 30 de dezembro de 1994



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988:

I — o § do artigo 12:

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica ao Agente Fiscal de Rendas que preste serviços nas unidades fiscais a que se refere o "caput" do artigo 17 ou esteja enquadrado no regime de quilometragem para ajuda de custo no transporte.;

II — o "caput" do artigo 13:

Artigo 13 — O Agente Fiscal de Rendas perceberá, enquanto prestar serviços nas unidades fiscais a que se refere o "caput" do artigo 17, verba indenizatória mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível I.;

III — o artigo 15:

Artigo 15 — O provimento do cargo de Agente Fiscal de Rendas será precedido de concurso público de habilitação, de provas ou de provas e títulos, na forma das condições que forem estabelecidas em edital pelo órgão competente, observados os seguintes requisitos:

I — ter o candidato concluído curso de nível superior reconhecido oficialmente em uma das seguintes áreas:

- ciências jurídicas e sociais ou direito;
- ciências econômicas;
- ciências contábeis e atuariais;
- administração pública ou de empresas;
- engenharia;
- ciência da computação ou processamento de dados;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de dezembro — Sexta-feira

11h Reunião com o Secretariado. Local: Palácio dos Bandeirantes.

SEÇÃO I

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo	11	Esportes e Turismo	62
Planejamento e Gestão	11	Meio Ambiente	63
Justiça e Defesa da Cidadania	11	Procuradoria Geral do Estado	63
Criança, Família e Bem-Estar Social	13	Transportes Metropolitanos	64
Relações do Trabalho	13	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	65
Segurança Pública	14	Universidade de São Paulo	65
Administração Penitenciária	22	Universidade Estadual de Campinas	66
Fazenda	24	Universidade Estadual Paulista	66
Agricultura e Abastecimento	27	Ministério Público	67
Educação	28	Diário dos Municípios	83
Saúde	34	Ministérios e Órgãos Federais	88
Energia	60		
Transportes	60		
Administração e Modernização do Serviço Público	62		
Cultura	62		
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	62		

g) outras, a critério do Secretário da Fazenda;
 II — estar em dia com as obrigações militares;
 III — gozar de sanidade física e mental;
 IV — estar no gozo dos direitos políticos;
 V — não possuir antecedentes criminais ou civis incompatíveis com o ingresso na carreira;
 VI — ter boa conduta, inclusive social; e
 VII — outros, que vierem a ser fixados no edital de abertura de inscrições.

§ 1º — Considerar-se-ão selecionados os candidatos que obtiverem classificação até o número de vagas colocadas em concurso, o qual constará, obrigatoriamente, do respectivo edital.

§ 2º — O candidato selecionado nos termos do parágrafo anterior fará, obrigatoriamente, curso especial na Escola Fazendária do Estado de São Paulo — FAZESP, na forma que for estabelecida, sendo-lhe assegurada, mensalmente, durante esse curso, bolsa de estudos, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da parte fixa da remuneração do Agente Fiscal de Rendas Nível I, de que trata o inciso I do artigo 5º. Caso o candidato seja servidor público estadual, ficará afastado sem prejuízo das vantagens do cargo ou da função-atividade, podendo optar pela respectiva retribuição.

§ 3º — O candidato selecionado que deixar de comparecer a mais de 20% (vinte por cento) das aulas práticas ou teóricas do curso a que se refere o parágrafo anterior será excluído do certame.

§ 4º — Serão considerados habilitados, para provimento no cargo de Agente Fiscal de Rendas, em estágio probatório, os candidatos que alcançarem, no curso mencionado no § 2º, o aproveitamento mínimo estabelecido no edital do concurso.

§ 5º — Não haverá, em hipótese alguma, vista de provas ou revisão das notas atribuídas durante o concurso.

§ 6º — As vagas existentes e não incluídas no edital, as decorrentes de candidatos selecionados e não aprovados no curso especial da Escola Fazendária ou que não o concluíram por qualquer motivo, inclusive por exclusão do certame nos termos do § 3º, ou de candidatos habilitados que não tomaram posse ou não entraram em exercício no cargo de Agente Fiscal de Rendas, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso de habilitação.

§ 7º — Nas vagas existentes em 16 de agosto de 1990 e seguintes, decorrentes de demissões, exonerações, aposentadorias ou falecimentos, ocupadas ou não por Técnicos Administrativos Tributários, transformados para Agentes Fiscais de Rendas, em virtude de sentenças judiciais, serão obrigatoriamente aproveitados, nos cargos do Padrão Inicial da Classe de Agente Fiscal de Rendas, os candidatos aprovados no último concurso público, para tal fim realizado, que se encontrem amparados por ações judiciais em curso.;

IV — o artigo 17:

Artigo 17 — Quando de sua nomeação, o Agente Fiscal de Rendas será enquadrado, obrigatoriamente, no Nível I, mesmo que já tenha tempo de serviço público, e prestará, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, serviços em unidade fiscal incumbida de fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado e nelas localizada.

§ 1º — A critério da Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, em casos excepcionais e atendendo às suas necessidades, parte do período mínimo de 2 (dois) anos, de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser cumprida em função prevista no artigo 1º.

§ 2º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior dependerá de decisão fundamentada do Coordenador da Administração Tributária e deverá respeitar uma lotação mínima que não prejudique a execução dos serviços essenciais da unidade fiscal.;

V — o artigo 19:

Artigo 19 — Somente poderá ser designado Inspetor Fiscal, o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido função de chefe, assessoramento ou assistência pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 1º — Para ser designado Inspetor Seccional de Fiscalização, Delegado Regional Tributário ou Diretor, exigirá que o Agente Fiscal de Rendas tenha exercido função de Inspetor Fiscal pelo período mínimo de 3 (três) anos, ou de chefe, assessoramento ou assistência pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, contar-se-á, também, o tempo de serviço exercido em caráter de substituição nas referidas funções.;

VI — o § 1º do artigo 21:

§ 1º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados, anualmente, com a promoção; 20% (vinte por cento) do contingente integrante dos níveis II a V da classe de Agente Fiscal de Rendas, existente na data da abertura do respectivo processo.;

VII — o artigo 24:

Artigo 24 — A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de cursos e trabalhos relacionados com a fiscalização e a administração tributária, de trabalhos que contribuam para o incremento da arrecadação tributária ou aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle, bem como de serviço relevantes prestados à classe.;

Artigo 2º — A nomeação para o cargo de Agente Fiscal de Rendas far-se-á em caráter de estágio probatório, que se estenderá pelo período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, durante o qual o servidor será avaliado seu desempenho, bem como será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I — adequação e capacidade para o exercício do cargo; e

II — compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.

§ 1º — O período de estágio probatório será acompanhado pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda, em conjunto com as chefias imediatas e mediadas do Agente Fiscal de Rendas, que deverão:

1. propiciar condições para sua adaptação ao ambiente de trabalho;

2. orientá-lo, no que couber, no desempenho de suas atribuições, verificando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento.

§ 2º — No decorrer do estágio, o Agente Fiscal de Rendas será submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho e realizadas pelo órgão setorial de recursos humanos com base em critérios estabelecidos pela Coordenação da Administração Tributária.

Artigo 3º — Decorridos 20 (vinte) meses do período de estágio probatório, o órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar ao Coordenador da Administração Tributária relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do Agente Fiscal de Rendas no estágio, propondo sua exoneração ou confirmação no cargo.

§ 1º — O Coordenador da Administração Tributária poderá requisitar informações ou investigações suplementares para referendar a proposta de confirmação ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas.

§ 2º — Entendendo o Coordenador da Administração Tributária ser caso de exoneração, o Agente Fiscal de Rendas será imediatamente cientificado e terá assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º — Apresentada a defesa, o órgão setorial de recursos humanos terá 20 (vinte) dias para apreciá-la e apresentar novo relatório ao Coordenador da Administração Tributária, para manifestação dessa autoridade quanto à exoneração ou não do Agente Fiscal de Rendas, a qual será submetida ao Secretário da Fazenda, para decisão final.

§ 4º — Os atos de confirmação ou de exoneração do Agente Fiscal de Rendas deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio.

Artigo 4º — Durante o estágio probatório e antes de decorridos os 20 (vinte) meses referidos no artigo anterior, o Agente Fiscal de Rendas poderá ser exonerado no interesse do serviço público, a qualquer momento, nos casos de:

- inassiduidade;
- ineficiência;
- indisciplina;
- insubordinação;
- inapetência comprovada;
- falta de dedicação ao serviço;
- falta de responsabilidade;
- má conduta.